



Parecer n.º 396/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 430/2016 que “Dispõe sobre a identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator(a): Deputado(a) _____

Wilson Soares

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/10/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/08/2018, tendo a esta aportada no dia 21/08/2018, tudo conforme as fls.02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura torna obrigatório, em âmbito Estadual, a colocação de cartazes de identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

O autor assim justifica a propositura:

É válido lembrar que em nosso Estado, por ser um Estado rico em água por rios, lagos, represas, cachoeiras etc., vemos repetitivamente nos meios de comunicação o anúncio de tragédias que vitimam inúmeras pessoas todos os anos.

Estas tragédias em sua maioria poderiam ser evitadas se nestes locais denominados “locais de banho” tivessem sinalização adequada evitando assim afogamentos e lesões causadas por saltos e quedas em locais de risco.

E é visando o zelo pela vida humana, para que uma simples diversão não acabe em tragédias que ceifam pessoas de suas famílias.



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências.

Vejamos:

Artigo 1º - Os órgãos competentes identificarão, de maneira permanente, com cartazes de alerta, as áreas de riscos nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Os cartazes, dispostos no caput, alertarão sobre os locais profundos, bem como àqueles com baixa profundidade, em que os banhistas correm riscos de lesionarem a cabeça e/ou a coluna vertebral, com seus saltos.

§ 2º - Entendem-se, para efeito do disposto no caput, como “águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso” àquelas localizadas em rios, regiões lacustres, cachoeiras e outros locais, localizadas exclusivamente dentro da nossa unidade federativa e definidas, na Constituição Federal, como pertencentes aos Estados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Analisando a propositura, observa-se que a iniciativa do legislador, além de contribuir para a conscientização dos cidadãos quanto à utilização racional e com segurança dos recursos hídricos para o lazer, poderá incentivar o turismo em áreas antes desconhecidas ou evitadas por banhistas por falta de informações sobre a possibilidade do seu uso recreativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifos nossos).

A proposição trata de matéria que envolve segurança para os banhistas, não possuindo reserva de iniciativa, além disso a Carta Magna atribuiu aos Estados a autonomia legislativa sobre matérias que não estejam sob a competência exclusiva da União e dos Municípios.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, tendo em vista que as despesas na confecção dos cartazes são mínimas. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
12
9

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

(...)"

(Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 430/2016 – Parecer n.º 396/2018	
Reunião da Comissão em	23 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a)	Max Russi
Relator(a): Deputado(a)	Wagner Ramos

Voto Relator(a)	<input checked="" type="checkbox"/>
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	X
Membros	

Dom. 08.10.18